



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Fls. Nº 1592
Proc. Nº 115293/17
Rub.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0115293/2017-SECID
MODALIDADE: RDC PRESENCIAL N.º 006/2017/SECID
TIPO: MENOR PREÇO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL
RECORRENTE: PLENA SERVIÇOS EIRELI - ME
RECORRIDO: COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – SECID/MA

Vistos e etc.

I - Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **PLENA SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ n.º 20.338.780/0001-91, em face do resultado proferido pela CSL – Comissão Setorial de Licitação – SECID-MA, no âmbito do RDC n.º 006/2017-SECID, o qual tem por objeto **contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução das Obras do Centro de Iniciação ao Trabalho – CIT, no bairro Fé em Deus, no município de São Luis, Estado do Maranhão.**

A pretensão deduzida pela recorrente é pela sua **HABILITAÇÃO**, com fundamento no art.109, I, a, da Lei n.º 8.666/93.

II - Das Formalidades Legais

Ressalta-se inicialmente que foram cumpridas as formalidades legais e, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite de Recurso Administrativo interposto pela recorrente, visto que fora dada publicação ao mesmo.

III – Da alegação do Recorrente

Apresentamos síntese das principais alegações e do pedido da empresa **PLENA SERVIÇOS EIRELI - ME**:

- a) *"(...) De acordo com o Item n.º 10.1.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado – a licitante deveria juntar documento de: Atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa executou serviços de restauração de azulejos."*
- b) *"(...) a recorrente apresentou documento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CRE/MA, nominado por esta Instituição providenciaria como sendo uma Certidão de Acervo Técnico."*
- c) *"Tal exigência foi cumprida pela empresa com a certidão de acervo técnico número 786771/2017 no item 5.4 da planilha de acervo técnico, que consta nos atos do processo licitatório apresentado pela*



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

empresa(...)

d) (...) a empresa licitante apresentou o atestado de capacidade técnica com quantidade de 45,20 m² o que compreende mais de 50% da parcela de maior relevância da curva ABC de composições que é: Item 10.6 da planilha orçamentária da obra: RECUPERAÇÃO DE AZULEJO COLONIAL EXISTENTE E A ASSENTAR CONFORME ESPECIFICAÇÕES EXISTENTE, com quantidade de 75 m².

Sua fundamentação legal para sustentar sua insurgência:

✓ Art. 109, inc. I, a, da Lei 8.666/93;

A Recorrente pede, ao fim, à CSL/SECID, para que seja reformada a decisão, HABILITANDO-A.

IV – Das Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões conforme estipulado em Edital do RDC Presencial n.º 006/2017.

IV – Do Relatório Técnico

O setor de engenharia desta SECID analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PLENA SERVIÇOS EIRELI - ME, e emitiu relatório expondo que o edital não cita parcelas de maior relevância, e sim parcelas de maior incidência. Para parcelas de maior relevância o Edital teria citado tais itens com seus respectivos quantitativos. Informando que os atestados deveriam comprovar execução de no mínimo 50% das quantidades dos mesmos. Assim, de acordo com o Edital, o licitante não atendeu o item 10.1.4.2.

Este é o relatório.

IV – Do Mérito

Diante Recurso Administrativo interposto, a Comissão de Licitação toma como base para julgamento do mesmo o Relatório técnico emitido pela Engenharia/SECID e o Instrumento Convocatório, no seu item 10.1.4.2, o qual faz exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional comprovando serviços com características semelhantes e de complexidade operacional EQUIVALENTES ou SUPERIORES, vide:

10.1.4.2 Para atendimento à qualificação técnico-operacional (empresa): apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica



SECID
Fls. Nº 1594
Proc. Nº 115293/17
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

de direito público ou privado, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais EQUIVALENTES OU SUPERIORES da área construída objeto desta licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, expedida(s) por entidade profissional competente.

Tal item é acompanhado do parâmetro de aceitação dos atestados da Licitante, atendo-se às quantidades exigidas para as maiores incidências constantes da "CURVA ABC" na Planilha Orçamentária. Vide:

10.1.4.2.1. Será aceito o somatório de atestados para demonstração da capacidade técnico-operacional da LICITANTE, desde que estes, no conjunto, comprovem a execução dos serviços especificados no subitem anterior, em quantidades exigidas para as parcelas de maior incidência constantes da "CURVA ABC" na Planilha Orçamentária.

Desta monta, observa-se que **não há**, no Instrumento Convocatório, a menção de parcela de maior relevância com designação de itens com seus respectivos quantitativos e exigindo comprovação de execução de no mínimo 50% das quantidades.

A Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com quantidade de 45,20 m², referente ao item 10.6 da planilha orçamentária da obra (recuperação de azulejo colonial existente e assentar conforme especificação existente com quantidade de 75,00m². Logo, a Recorrente não atende ao item 10.1.4.2; *não comprova* Atestado de Capacidade Técnico-Operacional equivalente ou superior em relação ao índice de maior incidência 10.6 da planilha orçamentária.

A Comissão tem conhecimento e aplica com equidade o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual se preconiza que o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é exigido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p.299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Destarte, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em Edital. No caso em monta, a recorrente deveria ter apresentado impugnação ao Edital. Visto que, após realizada a devida publicidade da abertura de sessão pública e do instrumento convocatório, é facultado a qualquer interessado protocolar nesta SECID pedido de impugnação aos termos do Edital, quando este entender que o mesmo



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

contém regra ou exigência desarrazoada. Conforme art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim é o raciocínio Jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE EM AEROPORTO. PROPOSTA DE PREÇO EM DESACORDO COM PREVISÃO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1 - As legislação dita as diretrizes gerais que orientam a formulação de editais e a forma de condução das diversas espécies de licitação pela Administração Pública.

2 - O edital vincula os participantes, que se entendem existir irregularidade, devem fazer a impugnação ao edital no momento oportuno. 3 - Ausente a impugnação, ainda que se possa reputar razoável a argumentação da parte que ingressa com ação ordinária opondo-se ao resultado e pretendendo ver reconhecida sua proposta como a mais vantajosa para a Administração, não há verossimilhança nas alegações apta a ensejar a concessão de tutela antecipada. 4 - A matéria depende de dilação probatória, não se demonstrando razoável impedir a vencedora da licitação de executar seu objeto, determinando à Administração de forma preliminar que firme contrato com uma participante que foi eliminada no certame em razão de presunção de melhor proposta. 5 - A prestação do serviço, enquanto não estiver demonstrada a ilegalidade da exigência editalícia e a efetiva vantagem para a Administração da proposta eliminada, deve ser efetivada pela vencedora da licitação, em homenagem à pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade. 6 - Agravo de instrumento provido. (AG 9006 AM 2002.01.00.009006-5/AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS



SECID
Fls. Nº 1597
Proc. Nº 115293/13
Rub. 1

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. (AMS 19874 SP 95.03.019874-7, rel. JUIZ MAIRAN MAIA)

Durante todo o período a Recorrente esteve ciente que não atendia aos itens de comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme ditames do Edital, contudo permaneceu inerte na fase apropriada para impugnar os termos do Instrumento Convocatório. Tal inércia foi sua opção, deixando escoar o tempo de que se dispunha para ver tais regras.

V - Da Decisão

Diante do exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, ponderadas as Razões da Recorrente, esta Comissão Setorial CONHEÇE do recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e, como consequência, **DECIDE** manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **PLENA SERVIÇOS EIRELI – ME**.

Por conseguinte, a Comissão Setorial de Licitação em cumprimento ao art. 109, § 4.º da Lei n.º 8.666/93, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, e posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos em lei.

São Luís, 14 de julho de 2017.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Presidente/CSL
SECID

MARIA DAS NEVES NAVA
Membro CSL/SECID

JOSAFÁ MAIA DE OLIVEIRA
Membro CSL/SECID



SECID
Fls. Nº 1598
Proc. Nº 115293/17
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Setorial de Licitação, reconhecendo o Recurso Administrativo impetrado e **INDEFERINDO** o pedido.

Publique-se no site da SECID e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

São Luis, 14 de julho de 2017.


FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado/SECID